

O PROTAGONISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA MITIGAÇÃO DAS CONDIÇÕES LABORAIS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE REGIONALIZADA

Adrian Lindemann¹, Anthony Ledur Brancher², João Vitor Silveira³, Luíza Fantin Bergamaschi⁴, Matheus Gado Marcolin⁵, Rafael Kovalski da Cruz⁶

Resumo: Este artigo apresenta uma análise em perspectiva regionalizada sobre os locais com maior incidência de trabalho escravo no Brasil, bem como demonstra a atuação do Ministério Público do Trabalho para a mitigação desses casos. Para encontrar os resultados, foi realizada uma pesquisa quantitativa-qualitativa, utilizando como fonte livros, artigos, matérias, relatórios e a legislação. Também foi feito um levantamento de quais as principais causas dessas condições, apontando para uma ausência de punição e a pressão do mercado. Após a pesquisa, conclui-se que os estados com maior incidência do trabalho escravo no país são o Pará, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul. Entre as regiões, destacam-se o Norte, o Centro-Oeste e o Sudeste. Para reduzir a problemática, apresentou-se a divisão laboral do MPT, bem como constatou-se que o órgão atua de maneira mais incisiva nos locais com maior ocorrência de trabalho escravo. Ao fim, foram apresentados canais de denúncia e formas de combate à situação, porém não chegou-se à uma conclusão precisa de como acabar com esse problema no país.

1 Graduando em Direito, pela Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: adrian.lindemann@universo.univates.br

2 Graduando em Direito, pela Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: anthony.brancher@universo.univates.br

3 Graduando em Direito, pela Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: joao.silveira7@universo.univates.br

4 Graduanda em Direito, pela Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: luiza.bergamaschi@universo.univates.br

5 Graduando em Direito, pela Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: matheus.marcolin@universo.univates.br

6 Graduando em Direito, pela Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: rkdcruz@universo.univates.br

Palavras-chave: Ministério Público do Trabalho; trabalho escravo; análise regionalizada.

Abstract: This article presents a regional analysis of the places with the highest incidence of slave labor in Brazil, as well as demonstrating the role of the Public Ministry of Labor in mitigating these cases. To find the results, a quantitative-qualitative study was carried out, using books, articles, reports and legislation as sources. A survey of the main causes of these conditions was also carried out, pointing to a lack of punishment and market pressure. After the research, it was concluded that the states with the highest incidence of slave labor in the country are Pará, Minas Gerais and Mato Grosso do Sul. Among the regions, the North, Midwest and Southeast stand out. In order to reduce the problem, the MPT's division of labor was presented, and it was noted that the agency acts more incisively in the places with the highest incidence of slave labor. Finally, channels for reporting and ways of combating the situation were presented, but no precise conclusion was reached on how to put an end to this problem in the country.

Keywords: Public Ministry of Labor; slave labor; regional analysis.

INTRODUÇÃO

O trabalho forçado faz parte da história humana desde os seus primórdios. A história da escravidão retoma às primeiras civilizações e, dali, explode em todo o mundo, em um fenômeno praticamente universal, que levou centenas de anos para ser “erradicado”. Na verdade, não podemos falar em erradicação, ou mesmo abolição da escravatura, quando, até os dias atuais, temos pessoas encontradas em condições análogas à de escravo, como os recentes casos das cidades gaúchas de Bento Gonçalves e Novo Hamburgo.

Para que se chegue a, de fato, localizar e liberar essas pessoas e, por óbvio, encarcerar os envolvidos, o número de servidores envolvidos na investigação e posterior estouro desses cativeiros é grande. Dentre eles, compreende-se policiais federais, juízes do trabalho e procuradores do trabalho, estes últimos objeto de análise do presente artigo.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), órgão ministerial de suma importância na defesa dos direitos trabalhistas, tem sua origem histórica com a própria Justiça do Trabalho, no ano de 1923, a partir do Decreto n. 16.027/23, conforme Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 101). No entanto, com o passar das décadas, inúmeras foram as normativas que tornaram possível a evolução do MPT a como atualmente é conhecido, pós Constituição de 1988.

O MPT é órgão especializado do Ministério Público da União (MPU), alicerçado no art. 128, I, b, da CF, que atua perante a Justiça do Trabalho. Conforme a redação do art. 127 da CF, é órgão constitucional incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para tratar das atribuições e funções do *Parquet* Laboral, temos que voltar os olhos aos arts. 83 e 84 da LC do MPU (75/93). Dentre elas, temos a atribuição de propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses decorrentes

das relações de trabalho, que coadunam, justamente, com a atuação ministerial analisada pelo presente escrito.

Feita uma abordagem do papel constitucional do MPT, cabe-nos adentrar ao cerne do presente estudo, qual seja, a atuação do *parquet* mitigando situações de trabalho escravo. O trabalho escravo, conforme o que dispõe o art. 149 do Código Penal, é gênero que engloba inúmeras espécies, como o trabalho forçado ou em condições degradantes, jornada exaustiva e a servidão por dívidas.

Temos por certo que o fim da escravatura no Brasil ocorreu em 1888, com a promulgação da Lei Áurea. A partir dessa data e no século seguinte, o Brasil realizou um movimento de adesão às práticas antiescravistas, como mesmo se verifica do já citado artigo 149 do CP. Ocorre que, mesmo nos dias de hoje, subsiste no Brasil e no mundo, o ideal escravista, mesmo que, de forma mais sutil e sigilosa.

O Brasil, apesar dos avanços em políticas públicas e leis trabalhistas, ainda enfrenta o grave desafio do trabalho escravo. Através desta perspectiva, o presente artigo visa identificar os principais centros de trabalho escravo no país, explorar os fatores que perpetuam essa prática e analisar a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no combate ao problema.

Foi utilizado o método dedutivo, pelo procedimento estatístico, tendo em vista que foi abordado um tema geral que é inerente à sociedade, convergindo-se em uma atuação específica por parte do poder público, bem como o procedimento foi o levantamento de dados regionais, relacionando a atuação com o problema encontrado. Desta forma, foi realizada uma pesquisa quantitativa-qualitativa, que buscou averiguar as lacunas existentes e qual o papel do Estado na mitigação destas. Para a construção das fontes, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvendo-se por meio de levantamento de dados em fontes acadêmicas e institucionais, incluindo artigos, livros, legislações e relatórios. As principais fontes de dados foram obtidas em bases de dados acadêmicas como o Google Acadêmico, que foi selecionado devido à sua ampla cobertura de publicações científicas em diversas áreas do conhecimento. As publicações consultadas foram criteriosamente escolhidas com base em sua relevância, com prioridade para documentos publicados nos últimos dez anos.

A metodologia envolveu também a análise de legislações pertinentes, como a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o Código Penal Brasileiro, especialmente o artigo 149, que tipifica o crime de trabalho em condições análogas à de escravo. Para averiguar dados atuais e casos ocorridos, também foram consultadas mídias nacionais já consolidadas, cujas fontes são confiáveis.

OS DIREITOS TRABALHISTAS NA CONSTITUIÇÃO

Ao longo da história da República Federativa do Brasil, os institutos trabalhistas passaram por diversas fases que refletem a evolução das relações sociais, políticas e econômicas do país. Desde o final do século XIX, com a abolição da escravidão e o início da industrialização, o Brasil começou a vivenciar uma transição de um modelo econômico agrário para um modelo urbano-industrial, o que gradualmente provocou o surgimento de novas formas de organização do trabalho. Nesse período inicial, ainda não havia uma legislação trabalhista estruturada. As relações de trabalho eram marcadas pela informalidade, e as primeiras mobilizações operárias surgiram como forma de reivindicar melhores condições de vida e de trabalho. Foi um momento marcado por greves e pela influência de correntes ideológicas como o anarquismo e o socialismo.

Com a Revolução de 1930 e a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, inicia-se uma nova fase de institucionalização do Direito do Trabalho no país. O Estado passou a atuar diretamente na regulamentação das relações laborais, criando o Ministério do Trabalho e promovendo diversas normas que culminaram, em 1943, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa codificação representou um grande avanço ao reunir e sistematizar a legislação trabalhista existente até então, estabelecendo direitos e deveres tanto para trabalhadores quanto para empregadores. Nessa mesma fase, foi criada a Justiça do Trabalho, destinada a resolver os conflitos oriundos das relações de trabalho. O modelo adotado era fortemente intervencionista, com o Estado controlando sindicatos e limitando sua autonomia.

Com o fim do Estado Novo em 1945 e a redemocratização do país, iniciou-se um período de maior liberdade política e sindical. Embora a estrutura sindical permanecesse atrelada ao Estado, houve avanço na atuação dos sindicatos e maior valorização da negociação coletiva. Esse período foi relativamente estável até o golpe militar de 1964, que instaurou uma ditadura e novamente cerceou as liberdades sindicais. Apesar disso, o regime militar promoveu importantes mudanças institucionais, como a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em 1966, substituindo a estabilidade decenal, o que proporcionou uma alternativa mais flexível às empresas e uma certa segurança econômica ao trabalhador.

A partir de 1985, com o fim da ditadura militar e o início da chamada Nova República, o Brasil entra em uma nova fase de consolidação democrática. Esse processo culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, que representou um marco fundamental para os direitos sociais e trabalhistas. A nova Constituição não apenas incorporou direitos já existentes como também ampliou significativamente a proteção aos trabalhadores, incluindo no artigo 7º um extenso rol de garantias fundamentais, como o salário mínimo digno, a jornada de 44 horas semanais, a proteção contra despedida arbitrária, a licença-maternidade de 120 dias e o direito ao FGTS. Além disso, a Constituição

garantiu o direito de greve (art. 9º) e reconheceu a liberdade sindical, rompendo com o modelo corporativista anterior.

Mais recentemente, em 2017, foi aprovada a Reforma Trabalhista por meio da Lei nº 13.467/2017, que representou uma reestruturação significativa de diversos aspectos da CLT. Entre as principais mudanças, destaca-se a prevalência do negociado sobre o legislado, a regulamentação de novas formas de contratação, como o trabalho intermitente e o teletrabalho, e o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. A reforma buscou flexibilizar as relações trabalhistas com o argumento de modernizar a legislação e estimular a geração de empregos, embora tenha sido alvo de críticas por parte de entidades sindicais e juristas que apontam o risco de precarização das condições de trabalho. Em síntese, a história dos institutos trabalhistas na República Federativa do Brasil revela uma trajetória marcada por avanços, retrocessos e adaptações às transformações do mundo do trabalho. Desde os primeiros movimentos operários até as reformas recentes, o Direito do Trabalho tem se moldado às exigências sociais e econômicas, sempre em tensão entre a proteção do trabalhador e a necessidade de flexibilidade das relações laborais.

Não obstante, assim como já ocorreu, sabemos que mudanças ocorrem com uma determinada frequência, por vezes favorável ao trabalhador, e muitas vezes o contrário. Desse modo, as regras dispostas pela Constituição Federal tornam-se de suma importância, dada a dificuldade e a burocracia em alterá-las. Entrementes, entre seus dispositivos legais, a Magna Carta focalizou o trabalhador no 7º artigo de seu texto, trazendo numerosos direitos aos empregados e que devem ser observados e cumpridos. Não se tratam de recomendações normativas, e sim normas vinculantes que garantem aos funcionários o mínimo para uma vítima digna e um emprego justo.

A FACE CONTEMPORÂNEA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Cruel e silenciosa, a escravidão contemporânea no Brasil se longe dos grilhões e chicotes históricos, mantendo-se por meio de mecanismos sutis – porém igualmente opressores. Muitas vezes, trabalhadores vulneráveis são recrutados sob falsas promessas de emprego digno, moradia e alimentação, apenas para se encontrarem presos à lógica perversa da escravidão por dívida. Os salários são consumidos por alojamentos precários, alimentação cobrada a preços abusivos ou empréstimos impossíveis de saldar, deixando o operário sem remuneração real.

Em 15 de agosto de 2024, uma ação coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com participação do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Defensoria Pública da União (DPU), resgatou 82 trabalhadores em uma fazenda de Itapeva (SP) dedicada à colheita de brócolis e couve-flor. Entre os resgatados, 48 mulheres e 34 homens trabalhavam sem registro em carteira, sem fornecimento de

EPIs e eram transportados em veículos irregulares – micro-ônibus e Kombi sem autorização, alguns operados por motoristas sem CNH. As ferramentas de trabalho, como facas, eram levadas junto com os trabalhadores, sem qualquer tipo de proteção, expondo-os a acidentes graves. O empregador foi autuado, suspendeu as atividades imediatamente e se comprometeu a pagar aproximadamente R\$ 350.000 em verbas rescisórias, além de firmar um Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT e DPU.

Já em 5 de fevereiro de 2024, na Serra Gaúcha, a operação *In Vino Veritas* flagrou 24 trabalhadores, entre eles um adolescente de 16 anos, contratados na província de Misiones (Argentina) para a colheita de uvas em São Marcos (RS). Esses trabalhadores foram ludibriados com promessas de moradia e bons salários, mas foram alojados em estruturas superlotadas, sem água encanada, dormindo em colchões diretamente no chão, com frestas nas paredes e risco de incêndio por instalações elétricas precárias. O arregimentador argentino foi preso em flagrante por tráfico de pessoas e redução à condição análoga à escravidão. As vítimas receberam hospedagem temporária, cálculos de verbas rescisórias, três parcelas de seguro-desemprego e auxílio no retorno à Argentina.

Em 20 de fevereiro de 2025, três trabalhadores argentinos – incluindo uma adolescente de 17 anos – foram resgatados em Vacaria (RS) durante a colheita de legumes. Uma denúncia apontava despejo após reclamações sobre falta de pagamento, escassez de alimentos e ameaças com arma de fogo pelo responsável pelo alojamento. A inspeção identificou alojamentos improvisados sem camas, sem porta e com instalações elétricas inseguras; refeições eram ingeridas ao relento, sob tendas de lona, sem EPIs. Os salários semanais eram de apenas R\$ 100 a R\$ 150 após descontos abusivos com hospedagem e alimentação. O empregador foi obrigado a pagar verbas trabalhistas, a custear o retorno à Argentina e a garantir documentos e seguro-desemprego às vítimas.

Esses episódios não são isolados. Entre 19 de julho e 28 de agosto de 2024, a Operação Resgate IV mobilizou mais de 23 equipes, realizou 130 inspeções em 15 estados e no Distrito Federal, resultando no resgate de 593 trabalhadores – 11,6% a mais que em 2023. Aproximadamente 72% das vítimas atuavam na agropecuária, com maior incidência em cultivos como cebola, café, alho e horticultura.

Esse conjunto de casos revela um padrão estrutural: a exploração acontece com recrutamento enganoso de migrantes e jovens, alojamentos degradantes, transporte perigoso, jornadas extensas e salários consumidos por dívidas – em um ciclo perverso que mantém vítimas em condições praticamente de escravidão. A atuação conjunta do MTE, MPT, PF, PRF e DPU é fundamental para resgatar vítimas, responsabilizar empregadores e garantir reparação trabalhista.

Entretanto, apesar dos resgates e dos acordos firmados – como TACs e pagamento de verbas e indenizações – a repetição anual desses crimes evidencia

que a resposta estatal não tem sido suficiente para erradicar o problema. São casos que ilustram como a escravidão moderna permanece enraizada em cadeias produtivas rurais, especialmente nas zonas isoladas do país.

A urgência é clara: fortalecer canais de denúncia como o Sistema Ipê, intensificar fiscalização efetiva, garantir suporte social e jurídico às vítimas e assegurar penalidades concretas aos empregadores envolvidos. Esses mecanismos são essenciais para romper um circuito de violência invisível – mas profundamente destrutivo – que fere a dignidade do trabalho no Brasil.

OS PRINCIPAIS MOTIVOS DESSAS CONDIÇÕES NO BRASIL

Essa triste realidade nos faz questionar as razões pelas quais ainda existem empregadores que utilizam dessas artimanhas para manter o trabalhador sob seu controle. A resposta para essa pergunta é simples, uma vez que, embora exista uma mínima fiscalização, o mercado demandando por preços impraticáveis e a ausência de punição adequada incentivam tais condutas.

Nessa linha, ao fazer uma análise nacional acerca de um julgado local, Figueiredo e Tibaldi (2021), concluíram que a tendência jurisprudencial é favorável aos empregadores que burlam a legislação e enganam seus colaboradores:

No entanto, o dissenso jurisprudencial acerca do reconhecimento dessas modernas formas de escravidão, tem ocasionado clara impunidade, com absolvição dos réus, e a improcedência dos pedidos de indenização por danos coletivos, ou por vezes a diminuição dos valores das indenizações arbitradas, como se verificou do acordão ora apreciado. (Figueiredo; Tibaldi, 2021)

Neste caso, revela-se uma realidade avassaladora, de modo que, permanecendo dessa forma, dificilmente será alterada. Assim, apresenta-se uma dualidade em nosso ordenamento jurídico, enquanto de um lado há uma legislação rigorosa que busca coibir ações do gênero, de outro há uma jurisprudência em decadência e desuniforme, gerando uma imensa segurança jurídica extremamente prejudicial aos trabalhadores.

Não obstante, o mercado luta incansavelmente por preços impraticáveis, em que os consumidores buscam cada vez mais preços acessíveis. Dada essa visão econômica, onde busca-se uma condição de compra favorável para que o consumo prevaleça, os empregadores realizam abusos e prejudicam o elo ténue da relação, a fim de garantir sua parcela do mercado. Nesse contexto, Marchetto e Rocha apresentam esse cenário:

Um mundo às avessas, no qual a soberba e o poder corroem uma parcela de trabalhadores que lutam diariamente contra a fome,

a miséria; o cansaço, a tristeza, a fim de obterem um mínimo de condição humana para sua família; enquanto a outra parcela consumista cada dia mais tenta satisfazer seus desejos comprando incansavelmente a fim de buscar a felicidade. (Marchetto e Rocha, 2018)

É evidente que existem inúmeros motivadores para causas do tipo, de modo que não se pode resolver esses problemas e esperar que as condições dessas pessoas mudem. De todo modo, embora se busque as razões pelas quais ainda existem trabalhadores em situações precárias, sabe-se que os reais culpados são aqueles que os colocam nessa posição, ou ainda, aqueles que veem e permanecem calados.

QUAIS AS REGIÕES DO BRASIL EM QUE MAIS SE ENCONTRAM SITUAÇÕES ASSIM?

As regiões do Brasil onde mais se encontram trabalhadores em condições análogas à escravidão são predominantemente as áreas rurais e as regiões Norte e Centro-Oeste do país. A prática está especialmente presente em setores como a agropecuária, a extração de madeira, a produção de carvão vegetal, e a construção civil.

Dados coletados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, e divulgados pela Agência Câmara de Notícias (2008), demonstram que entre os anos de 2003 a 2007 as regiões que mais registraram trabalhadores em situação de trabalho foram o Norte e o Nordeste. Entre os estados, as informações apontam que o Pará lidera a tabela, seguido pelo Maranhão.

De outra banda, o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo coletou dados de 1995 a 2022 (SoCientífica, 2023), apresentando uma realidade diversa. Neste estudo, que se mostra mais amplo, o Pará ainda lidera o grupo, mas é seguido pelos estados Minas Gerais e Mato Grosso. Na quarta e quinta posição temos Goiás e Maranhão. Com isso, entre as regiões do país, destacam-se o Norte, o Centro-Oeste e o Sudeste.

A Tabela 1 expõe os 5 principais estados do Brasil em que foram encontrados trabalhadores em situações precárias, entre os anos de 1995 a 2022:

Tabela 1: Estados com mais casos de trabalho escravo no Brasil (1995-2022)

Posição	Estado	Nº de resgatados do trabalho escravo
1	Pará	13.384
2	Minas Gerais	6.410
3	Mato Grosso	6.139
4	Goiás	4.680
5	Maranhão	3.610

Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, em SoCientífica (2023).

A Tabela 2, por sua vez, apresenta a classificação das regiões do país entre os anos de 1995 a 2022:

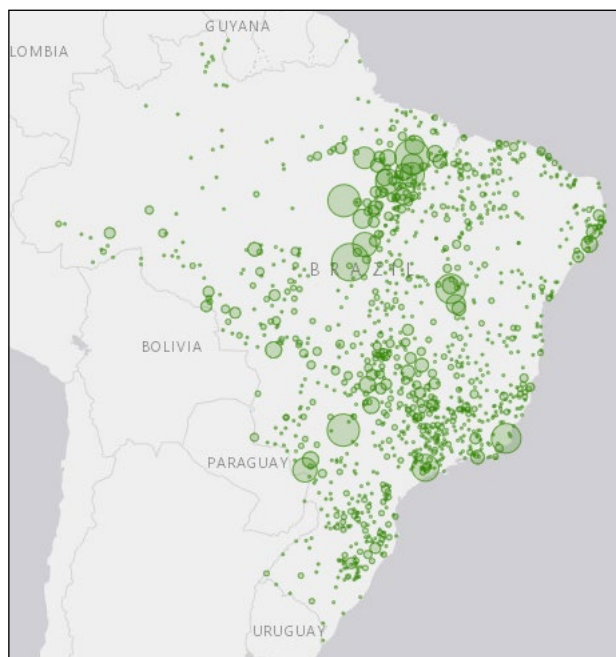
Tabela 2: Regiões com mais casos de trabalho escravo no Brasil (1995-2022)

Posição	Região	Nº de resgatados do trabalho escravo
1	Norte	17.222
2	Centro-Oeste	13.851
3	Sudeste	11.226
4	Nordeste	9.349
5	Sul	2.862

Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, em SoCientífica (2023).

A Imagem 1 nos exhibe os resultados de maneira visual.

Imagem 1: Locais de resgate dos trabalhadores:



Fonte: Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo (2024).

Estes estados e regiões destacam-se pela grande extensão territorial, dificuldades de fiscalização e forte concentração de atividades econômicas que demandam grande quantidade de mão-de-obra, muitas vezes informal e vulnerável a práticas abusivas. A exploração ocorre, em sua maioria, em fazendas de gado, plantações de cana-de-açúcar, e em carvoarias, onde os trabalhadores são frequentemente submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívidas.

A precariedade e o isolamento dessas áreas dificultam a atuação de órgãos fiscalizadores e permitem que empregadores se aproveitem da vulnerabilidade econômica e social dos trabalhadores. Esses fatores tornam a erradicação do trabalho escravo um desafio persistente e reforçam a necessidade de ações incisivas e coordenadas do Ministério Público do Trabalho (MPT) e outros órgãos de fiscalização.

POR QUE EM DETERMINADAS REGIÕES HÁ MAIS TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE QUE EM OUTRAS?

A concentração de trabalhadores em situação de vulnerabilidade em certas regiões do Brasil está diretamente relacionada a fatores socioeconômicos, culturais e geográficos. Nas regiões Norte e Nordeste, por exemplo, a pobreza extrema, a baixa escolaridade e a falta de oportunidades de emprego formal

contribuem significativamente para que trabalhadores aceitem condições de trabalho degradantes, muitas vezes sem a percepção inicial de que estão sendo explorados.

Além disso, a concentração fundiária e a ausência de políticas públicas eficazes para o desenvolvimento dessas regiões agravam a situação. Grandes propriedades rurais, que muitas vezes se localizam em áreas isoladas e de difícil acesso, são ambientes propícios para a exploração de mão-de-obra em condições análogas à escravidão.

A migração interna também é um fator importante, com trabalhadores oriundos de regiões ainda mais pobres do país, como o Sertão Nordeste, deslocando-se para outras áreas em busca de melhores condições de vida, mas acabando por se encontrar em situações ainda mais vulneráveis. Esse movimento migratório é, muitas vezes, intermediado por “gatos” (agenciadores de mão-de-obra), que prometem boas condições de trabalho, mas acabam aprisionando os trabalhadores em um ciclo de exploração (Agência Câmara de Notícias, 2008).

Além disso, o desenvolvimento econômico desigual e a falta de fiscalização eficaz contribuem para a perpetuação dessas práticas. Em regiões onde a presença do Estado é frágil, a impunidade prevalece, e a exploração do trabalho análogo ao escravo se torna uma prática comum, perpetuada pela ausência de alternativas dignas de emprego e pela falta de educação sobre os direitos trabalhistas.

ATUAÇÃO DO MPT NO COMBATE E FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O Ministério Público do Trabalho tem sua competência disciplinada pelo art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993, que estabelece a atuação do órgão ministerial em casos que envolvam graves violações trabalhistas, como o trabalho análogo a escravidão. Em 1995, criou-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), cujas fiscalizações são integradas por representantes do MPT, MPF, PF, PRF, PM, PC, entre outros.

Em 2012, a Portaria n.º 231 instituiu a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), cujo objetivo da instituição é integrar em plano nacional, uniforme e coordenado as PRTs no combate ao trabalho escravo, tendo agilidade na operação e atuação do MPT onde for necessário. A referida coordenadoria constitui-se de Procuradores de todos os estados brasileiros e é focada em investigações sobre trabalho forçado, servidão por dívidas, condições degradantes e trabalho forçado. Em 2003, foi criada a “lista suja”, que exhibe os nomes de empregadores que submeteram os trabalhadores a condições análogas às de escravo.

De forma extrajudicial, o MPT pode valer-se, além do GEFM e da lista suja, do inquérito civil, cujo instrumento pode colher provas sobre violações de

direitos trabalhistas, por exemplo, e pode ser instaurado, inclusive, através de denúncia. Também, o termo de ajustamento de conduta, que prevê multa para eventual descumprimento e tem como principal objetivo o estabelecimento de obrigações de fazer e não fazer, e a fixação de indenização por danos morais coletivos.

Na esfera judicial, em casos de constatação de trabalho análogo a escravidão, cabe ao MPT o ajuizamento de ação civil pública (ACP), que é regulamentada pela Lei nº 7.347/85. A ACP é considerada como um dos principais meios do MPT na defesa de trabalhadores que estão em situações de trabalho escravo, casos em que tanto os direitos difusos quanto os coletivos sofrem violações.

Essa ação pode buscar prevenir violações recorrentes e a compensação por danos. Também é possível o ajuizamento de ação civil coletiva (ACC), instituída pelo art. 91 do CDC, que possibilita a defesa dos interesses das vítimas em juízo de maneira individual e coletiva, e o mesmo Código legitima o MPT para propor tais ações em seu art. 82. Tratando-se de caso envolvendo trabalho escravo, a ACC pode promover o interesse social, evitando demandas repetitivas no Judiciário, bem como decisões opostas, gerando também a facilitação no acesso à justiça a todos. Essa ação visa a indenização por danos morais e o adimplemento de direitos trabalhistas negados.

DISTRIBUIÇÃO DAS PROMOTORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é uma instituição independente e autônoma que atua na defesa dos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. Sua estrutura organizacional é composta pela Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), localizada em Brasília, e por 24 Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs), que correspondem aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Além disso, existem as Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs), que funcionam como unidades descentralizadas, visando à interiorização das atividades do MPT.

Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT): Situada em Brasília, a PGT é composta pelo Procurador-Geral do Trabalho, vice-procuradores-gerais, subprocuradores-gerais e procuradores regionais. Ela atua junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) e é responsável pela coordenação das atividades do MPT em nível nacional.

Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs): São 24 unidades que atuam junto aos TRTs, abrangendo todas as regiões do país. Cada PRT é identificada numericamente de acordo com o número do respectivo TRT. Por exemplo, a PRT da 5ª Região corresponde ao TRT da 5ª Região, que abrange o estado da Bahia . prt5.mpt.mp.br Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs): São unidades descentralizadas criadas para aproximar o MPT da sociedade,

especialmente em áreas com menor presença institucional. As PTMs atuam perante as Varas do Trabalho e foram estabelecidas pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003.

No Rio Grande do Sul, a estrutura do MPT inclui a PRT em Porto Alegre e oito PTMs localizadas nas cidades de Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo e Uruguaiana . Essas unidades trabalham de forma integrada para combater irregularidades trabalhistas e promover a justiça social em todo o estado.

Essa organização permite ao MPT atuar de maneira eficiente e próxima à população, garantindo a defesa dos direitos dos trabalhadores em diversas regiões do Brasil.

DA ATUAÇÃO DO MPT NAS REGIÕES COM MAIORES ÍNDICES DE TRABALHO ESCRAVO

Espera-se que o MPT atue de forma mais incisiva nas regiões brasileiras em que há maiores índices de empregados em situação análoga à escravidão, com ações direcionadas e baseadas em mapeamentos de denúncias que identificam as zonas de maior vulnerabilidade. A título de exemplo, as regiões Norte e Nordeste poderiam receber uma atenção maior nas atividades rurais, como a pecuária e o cultivo de cana-de-açúcar, por serem as atividade de maior prevalência de práticas de trabalho escravo.

Todavia, pela consulta na web e no Google Acadêmico, percebe-se que carece de informações nesse sentido, o que demonstra uma realidade preocupante, pois não se sabe ao certo como esse órgão tão importante atua. Porém, conforme relatado acima, julga-se que grande parte das investigações e operações são fundadas nas denúncias feitas pelos canais disponíveis, o que ressalta a importância da colaboração de todos para o combate dessa situação. Desse modo, embora inexistente informação concreta nesse sentido, pelo movimento natural do *parquet* laboral, as investigações acabam se direcionando para as regiões com uma maior incidência de trabalho em situações degradantes.

Além disso, a “Operação Resgate IV”, realizada entre 19 de julho e 28 de agosto de 2024, representou a maior ação conjunta já realizada no Brasil para combater o trabalho análogo ao de escravo e o tráfico de pessoas. Essa operação envolveu seis instituições: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF) . Durante esse período, mais de 23 equipes de fiscalização realizaram 130 inspeções em 15 estados e no Distrito Federal, resultando no resgate de 593 trabalhadores em condições análogas à escravidão. Esse número representou um aumento de 11,65% em relação ao ano anterior. No estado do Rio Grande do Sul, especificamente no município de Anta Gorda (gov.br, agosto de 2024), quatro trabalhadores argentinos foram resgatados.

Eles estavam envolvidos na extração, corte e carregamento de lenha de eucalipto, vivendo em condições precárias, sem acesso a água encanada ou instalações sanitárias adequadas. Os trabalhadores não possuíam documentos regulares e foram contratados sem a exigência de visto para trabalho ou a formalização do contrato de trabalho. Essa operação evidenciou a importância da atuação integrada entre diferentes órgãos para combater práticas de exploração laboral e tráfico de pessoas, além de destacar a necessidade de fiscalização contínua para erradicar essas violações dos direitos humanos.

CANAIS DE DENÚNCIA E CONSULTA DE EMPRESAS

Conforme demonstrado acima, a denúncia é uma forma extremamente importante no combate a essa violação de direitos, afinal, muitas vezes são através dessas suspeitas que os órgãos competentes deflagram operações para passar a fiscalizar o local e a atividade laboral denunciada. Assim, se verificada a situação de trabalho análogo a escravidão, os direitos trabalhistas são restituídos ao trabalhador e o empregador passa a ser julgado nas esferas administrativa, trabalhista e criminal.

Desde o ano de 2020, as denúncias de trabalho escravo são centralizadas no Sistema Ipê, que consiste em uma plataforma digital criada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência. Por meio dela, as pessoas podem registrar denúncias anonimamente, com praticidade e segurança. Salienta-se a importância de que, no ato da denúncia, sejam fornecidas a maior quantidade de informações possíveis (nome do estabelecimento, quantidade de trabalhadores, condições em que os trabalhadores se encontram, as atividades que eles exercem, etc.), uma vez que assim aumentam as chances dos casos se desdobrarem numa operação de fiscalização.

O trabalho escravo pode ser denunciado, inclusive, por meio do aplicativo Pardal, do Ministério Público do Trabalho, do Disque 100 e do aplicativo Direitos Humanos BR, ambos serviços do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Para proceder com a consulta de empresas que possuem histórico da prática de trabalho escravo, a população pode acessar a “Lista Suja”, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo central investigar os locais com maior incidência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e analisar, de forma crítica e regionalizada, o protagonismo do Ministério Público do Trabalho (MPT) na repressão e prevenção dessas práticas. Por meio de uma abordagem metodológica quanti-qualitativa, foi possível identificar os estados e regiões mais afetados – com destaque para o Pará, Minas Gerais e Mato Grosso, nas regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste – e compreender as razões históricas,

sociais, econômicas e jurídicas que ainda sustentam, em pleno século XXI, relações de trabalho absolutamente degradantes e violadoras da dignidade humana.

A pesquisa demonstrou que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico sólido, com previsões constitucionais e infraconstitucionais que criminalizam o trabalho escravo, na prática, esse fenômeno persiste com contornos cada vez mais sofisticados. O ciclo da exploração é mantido por uma combinação perversa de fatores: a impunidade dos empregadores, a leniência de decisões judiciais que minimizam o sofrimento das vítimas, a busca desenfreada por preços baixos no mercado consumidor, e a fragilidade estrutural de políticas públicas em regiões historicamente negligenciadas pelo Estado.

Neste cenário, o papel do Ministério Público do Trabalho se revela imprescindível. Sua atuação por meio da fiscalização, da articulação com outros órgãos e do uso de instrumentos como o inquérito civil, os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e as ações civis públicas representa uma tentativa concreta de romper com as estruturas da escravidão moderna. A criação de mecanismos como a “lista suja”, o Sistema Ipê de denúncias e as operações conjuntas de resgate demonstram que há esforços reais e coordenados para combater essas práticas. Ainda assim, a persistência dos números e a reincidência de casos, inclusive envolvendo trabalhadores estrangeiros e adolescentes, evidenciam que essas ações, embora eficazes em muitos aspectos, ainda não são suficientes para alterar estruturalmente o problema.

A análise realizada também permite concluir que a atuação do MPT tende a se concentrar nas regiões com maior incidência de denúncias e fiscalizações. Contudo, a falta de transparência e de dados públicos acessíveis sobre a alocação efetiva de recursos e promotorias em áreas de maior risco impede uma avaliação mais precisa da eficácia territorial dessa atuação. Esta lacuna reforça a necessidade de maior controle social, ampliação da transparência institucional e democratização das informações sobre os casos e ações em curso.

Outro aspecto fundamental revelado pelo estudo é a corresponsabilidade da sociedade civil no enfrentamento da escravidão moderna. A perpetuação dessa realidade está, em parte, ligada a uma lógica de consumo inconsciente, que estimula a produção em massa a qualquer custo. A mudança desse cenário requer um esforço coletivo: consumidores mais conscientes, empresas mais comprometidas com o trabalho decente, decisões judiciais que valorizem os direitos fundamentais e uma atuação estatal mais ampla, coordenada e contínua.

Por fim, ainda que não se tenha alcançado uma solução definitiva para o problema, este trabalho contribui ao lançar luz sobre uma realidade frequentemente invisibilizada e naturalizada. O enfrentamento ao trabalho escravo exige uma mudança profunda de mentalidade, um pacto entre os diversos atores sociais e um compromisso ético com a dignidade humana.

Espera-se que esta pesquisa sirva como base para futuras investigações acadêmicas, para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para o fortalecimento das instituições que lutam pela erradicação do trabalho escravo.

Mais do que uma conclusão, este texto é um convite à continuidade: à continuidade da denúncia, da fiscalização, da mobilização, da conscientização. Porque enquanto houver um trabalhador submetido à lógica da servidão, o Estado de Direito estará incompleto – e a democracia, ferida.

REFERÊNCIAS

AMBONI, Elisson. **Estados e regiões com mais trabalho escravo no país**. SoCientífica, 2023. Disponível em: <https://sociologica.com.br/estados-e-regioes-com-mais-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. **Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo (lista suja)**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-de-escravo-lista-suja/>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as funções e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03//LEIS/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de junho de 1958**. Dispõe sobre a organização e funcionamento da Justiça Militar da União. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Ministério do Trabalho e Emprego divulga resultado da operação “In Vino Veritas” (São Marcos/RS)**. 04 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023**. 31 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Operação resgata 82 trabalhadores de trabalho análogo à escravidão no interior de São Paulo**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Agosto/operacao-resgata-82-trabalhadores-de-trabalho-analogo-a-escravidao-no-interior-de-sao-paulo>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão na maior operação da história do Brasil**. 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL DE FATO. **Trabalhadores argentinos são resgatados de condições análogas à escravidão em Vacaria (RS)**. 20 fev. 2025. Disponível em: <https://brasildefato.com.br>. Acesso em: 18 jul. 2025.

ES CRAVO NEM PENSAR. **Como denunciar trabalho escravo**. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/9-como-denunciar-trabalho-escravo/>. Acesso em: 4 set. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2023: Brazil - Human Rights Developments**. Nova Iorque: HRW, 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2023/country-chapters/brazil>. Acesso em: 10 ago. 2024.

LEITE, Carlos Henrique B. **Ministério Público do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788547213466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213466/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

OLIVEIRA, Ana Clara de. **Análise da eficiência das políticas públicas de saúde em regiões carentes**. Revista de Direito, Trabalho e Políticas Sociais, v. 14, n. 2, p. 123-145, 2024. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/9308>. Acesso em: 26 ago. 2024.

REGIÃO Norte **tem mais ocorrências de trabalho escravo**. Agência Câmara de Notícias, 26 set. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/122381-regiao-norte-tem-mais-ocorrencias-de-trabalho-escravo/>. Acesso em: 6 set. 2024.

SILVA, Rafaela. **O uso do Instagram sob a perspectiva da gestão da informação e da competência em informação em bibliotecas públicas**. 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Rafaela-Silva-6/publication/348691255>. Acesso em: 4 set. 2024.

SOUZA, Mariana Silva. **A importância da gestão de qualidade na educação superior.** Revista da Faculdade de Direito de São Miguel, v. 12, n. 1, p. 45-60, jul. 2024. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/129/161>. Acesso em: 20 ago. 2024.